

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Instituto de Seguros de Portugal

Regulamento n.º 168/2006

Norma regulamentar n.º 7/2006-R

O Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, transpôs parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, e fixou as regras e os procedimentos a observar pelas empresas de seguros com vista a garantir, de forma pronta e diligente, a assunção da sua responsabilidade e o pagamento das indemnizações devidas em caso de sinistro no âmbito do seguro automóvel, alterando em conformidade o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º-E do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, agora aditado, a participação de sinistros que ocorram no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel deve ser feita em impresso próprio fornecido pela empresa de seguros ou disponível no seu sítio na Internet, de acordo com o modelo aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

Por outro lado, da conjugação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º-B do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, agora aditado, resulta que as empresas de seguros devem implementar e manter actualizado um registo dos prazos efectivos e circunstanciados de regularização dos sinistros que lhes sejam participados de acordo com as novas regras de forma a permitir a fiscalização do seu cumprimento.

Estes regimes são igualmente aplicáveis aos contratos de seguro automóvel que incluam coberturas facultativas relativas aos danos próprios sofridos pelos veículos seguros desde que os sinistros tenham ocorrido em virtude de choque, colisão ou capotamento.

Pela presente norma regulamentar pretende, assim, o Instituto de Seguros de Portugal, nos termos e ao abrigo do referido Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, aprovar o modelo de impresso a utilizar para participação do sinistro à empresa de seguros e fixar a estrutura do registo pelas empresas de seguros dos prazos dos processos de regularização de sinistros participados, bem como a periodicidade e os moldes nos quais essa informação lhe deve ser prestada.

No que se refere ao modelo de impresso para participação de sinistro, a longa experiência recolhida e a familiaridade para os intervenientes justificam a utilização da declaração amigável de acidente automóvel como base, procedendo-se à adaptação do respectivo anexo à circunstância de o participante poder ser quer o tomador do seguro ou segurado quer o próprio terceiro lesado e ao aditamento de outras informações essenciais ao funcionamento eficaz do sistema de regularização de sinistros.

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º-E e do n.º 3 do artigo 35.º-B do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, aditados pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, e do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

Artigo 1.º

Objecto

A presente norma regulamentar tem por objecto regulamentar o novo regime de regularização de sinistros no âmbito do seguro automóvel aprovado pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, mediante a aprovação do modelo de impresso a utilizar para participação do sinistro à empresa de seguros e fixação da estrutura do registo pelas empresas de seguros dos prazos efectivos e circunstanciados de regularização de sinistros participados ao abrigo do novo regime, bem como a periodicidade e os moldes nos quais essa informação deve ser prestada ao Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 2.º

Impresso para participação do sinistro

1 — Para efeitos de aplicação do regime previsto no capítulo II-A do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, a participação à empresa de seguros de sinistros abrangidos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel quer pelo tomador de seguro ou segurado quer pelo terceiro lesado deve fazer-se através da utilização do impresso de declaração amigável de acidente automóvel e respectivo anexo nos termos dos n.ºs 2 a 4 ou por qualquer outro meio de comunicação

que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes desde que dela fique registo escrito ou gravado.

2 — O accionar do regime de regularização de sinistros referido no número anterior depende da completude e exactidão das informações prestadas pelo participante na participação do sinistro à empresa de seguros, devendo ser obrigatoriamente preenchidos todos os campos da declaração amigável de acidente automóvel e respectivo anexo desde que aplicáveis.

3 — O anexo à declaração amigável de acidente automóvel para efeitos de participação de sinistro ao abrigo do regime previsto no capítulo II-A do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, deve corresponder ao modelo anexo à presente norma regulamentar e da qual faz parte integrante.

4 — No caso de os condutores envolvidos não terem chegado a acordo sobre os factos ocorridos aquando do sinistro, a declaração amigável de acidente automóvel é válida como participação do sinistro à empresa de seguros, ainda que assinada apenas por um dos condutores, devendo, no entanto, o participante preencher obrigatoriamente para além dos campos referentes ao seu veículo e dos campos comuns o campo referente à identificação do outro veículo, bem como os restantes campos de acordo com as informações de que disponha.

5 — O regime previsto nos números anteriores é aplicável com as devidas adaptações à participação de sinistros abrangidos pelo seguro automóvel que inclua coberturas facultativas relativas aos danos próprios sofridos pelo veículo seguro desde que os sinistros tenham ocorrido em virtude de choque, colisão ou capotamento.

Artigo 3.º

Estrutura do registo

1 — Para efeitos da fiscalização dos prazos de regularização de sinistros previstos no capítulo II-A do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, os sistemas de informação das empresas de seguros devem permitir a criação de um registo que inclua, no mínimo, os campos seguintes:

- a) Código de identificação do processo de regularização de sinistro;
- b) Data da recepção da participação do sinistro na empresa de seguros;
- c) Informação sobre se a regularização do sinistro ocorreu fora do território português, sendo aplicável a lei portuguesa;
- d) Informação sobre se está a ser levada a cabo pela empresa de seguros uma investigação por suspeita fundamentada de fraude;
- e) Data do primeiro contacto para marcação de peritagens ao veículo automóvel;
- f) Informação sobre se existe declaração amigável de acidente automóvel correctamente preenchida;
- g) Informação sobre a ocorrência de factores climáticos excepcionais ou de um número de acidentes excepcionalmente elevado em simultâneo;
- h) Informação sobre se a empresa de seguros detém a direcção efectiva da reparação;
- i) Caso a empresa de seguros não detenha a direcção efectiva da reparação, data em que existe cumulativamente disponibilidade da oficina e autorização do proprietário do veículo;
- j) Informação sobre a existência de necessidade de desmontagem do veículo;
- l) Data de conclusão das peritagens;
- m) Data de disponibilização pela empresa de seguros dos relatórios de peritagem;
- n) Data de comunicação pela empresa de seguros da assunção ou não da responsabilidade pelo sinistro;
- o) Data em que o tomador de seguro ou o segurado que não se considera responsável pelo sinistro apresenta informações adicionais;
- p) Data de comunicação da decisão final da empresa de seguros, após prestação de informação adicional pelo tomador de seguro ou segurado, nos termos da alínea anterior;
- q) Data do último pagamento da indemnização pela empresa de seguros;
- r) Informações adicionais relevantes para apreciação do cumprimento dos prazos de regularização de sinistros.

2 — Os campos previstos no número anterior devem adoptar os códigos seguintes:

- a) Os previstos nas alíneas a) e r) — alfanumérico;
- b) Os previstos nas alíneas b), e), i) e l) a q) — numérico (AAAAMDD);
- c) Os previstos nas alíneas c), d), f), g), h) e j) — alfanumérico (S ou N).

3 — O registo referido no n.º 1 deve considerar a possibilidade de existirem vários terceiros lesados num mesmo processo de regularização de sinistro.

Artigo 4.º

Reporte

1 — A informação prevista no artigo anterior deve ser reportada trimestralmente ao Instituto de Seguros de Portugal, até ao dia 15 do mês seguinte ao final do trimestre a que diz respeito.

2— Para o envio da informação abrangida pela presente norma regulamentar deve ser utilizado o portal ISPnet, através do ficheiro aí disponibilizado para o efeito.

Artigo 5.º

Regime transitório

Até final de 2006, a participação de sinistros à empresa de seguros pode fazer-se através da utilização do impresso de declaração amigável de acidente automóvel e respectivo anexo disponibilizado pela empresa de seguros com a configuração que apresenta à data da entrada em vigor da presente norma regulamentar, sem prejuízo de o participante fornecer a informação adicional requerida para efeitos de aplicação do regime previsto no capítulo II-A do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 — A presente norma regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2— A informação prevista no artigo 3.º deve ser reportada pela primeira vez ao Instituto de Seguros de Portugal até 15 de Janeiro de 2007 com referência ao último trimestre de 2006.

30 de Agosto de 2006. — O Conselho Directivo: *Rui Leão Martinho*, presidente — *Rui Alvarez Carp*, vogal.

PARTICIPAÇÃO DE SINISTRO			
Após preenchimento completo dos campos da Declaração Amigável de Acidente de Automóvel aplicáveis, preencher adicionalmente os campos seguintes. (1)			
1 - PARTICIPANTE SEGURADO/TOMADOR DO SEGURO ☐ TERCEIRO LESADO ☐ Nome _____ Profissão _____ Telemóvel _____			
2 - CONDUTOR (se não coincidente) Nome _____ Profissão _____ Telemóvel _____ Idade _____ É o condutor habitual da viatura? ☐ Tem seguro de carta? ☐ Caso afirmativo: Seguradora _____ N.º apólice _____			
(Espaço reservado aos serviços da Companhia Seguradora) 3 - TITULAR DO REGISTO DE PROPRIEDADE (se não coincidente) Nome _____ Telemóvel _____ Morada _____ C. P. _____			
4 - DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO ACIDENTE Indique a que velocidade seguiu o seu veículo: _____ km/h _____ _____ _____ _____ _____ _____			
5 - Foi levantado auto pelas autoridades? ☐ GNR ☐ PSP ☐ Posto/Brigada/Esquadra de: Alguns dos intervenientes foi submetido ao teste de pesquisa de álcool? ☐ Qual? Resultado do teste: _____			
SEGUERADO Duas rodas ☐ Ligeiro ☐ Pesado ☐ Particular ☐ Aluguer ☐	6 - DADOS REFERENTES AOS VEÍCULOS << Características >> << Cor >> << Titular do registo de propriedade >> << Existiam danos anteriores? Quais >> << Pode circular? >> << Rebocava atrelado? >> << Oficina reparadora >> << Endereço e telefone >> >> >> >> >> >> >> >> >> >> >> >> >> >> >>		TERCEIRO Duas rodas ☐ Ligeiro ☐ Pesado ☐ Particular ☐ Aluguer ☐
7 - OUTROS DANOS MATERIAIS ALÉM DOS CAUSADOS AOS VEÍCULOS IDENTIFICADOS NO Nº 6 Nome e morada dos proprietários _____ Natureza dos danos _____			
8 - FERIDOS Nome _____ Morada _____ Profissão e idade _____ Lesões sofridas _____ Primeiros socorros em _____ Hospitalizado em _____ Indique se era ☐ Peão ☐ Ocupante do veículo ☐	_____ _____ _____ _____ _____ _____ _____		☐ Peão ☐ Ocupante do veículo ☐
9 - Os condutores dos veículos, bem como os proprietários dos bens atingidos ou qualquer dos feridos, é parente ☐ sócio ☐ empregado ☐ mandatário ☐ do segurado ou do condutor do veículo segurado? Especificar:			
10 - Pretende formular pedido indemnizatório de lucros cessantes? sim ☐ não ☐			
11 - LOCAL E DATA DESTA PARTICIPAÇÃO _____ , _____ de _____ de _____		12 - ASSINATURA DO PARTICIPANTE _____	

(1) Sempre que necessário utilizar folha suplementar devidamente assinada.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

Despacho n.º 18 581/2006

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 124/2000, de 25 de Julho, determina-se que o saldo apurado

no fim do ano económico de 2005, proveniente das receitas atribuídas à Inspecção-Geral de Jogos, no valor de € 832 265,15, seja transferido na íntegra para a Direcção-Geral do Turismo.

31 de Agosto de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa
Nacional e dos Assuntos do Mar

Despacho n.º 18 582/2006

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, delego no chefe do meu Gabinete, coronel de administração militar Jorge Manuel Lopes Nunes dos Reis, os poderes para a prática dos seguintes actos:

- a) Gestão de pessoal do meu Gabinete;
- b) Preparação da proposta do orçamento do Gabinete;
- c) Gestão do orçamento do Gabinete e autorizar, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, as alterações orçamentais que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam da intervenção do Ministro das Finanças;
- d) Autorizar a prestação do trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriadós;
- e) Autorizar a constituição de fundos de maneo por conta do orçamento do Gabinete;
- f) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo;
- g) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, incluindo despesas de representação, por conta das dotações orçamentais do Gabinete, até aos montantes fixados para os directores-gerais;
- h) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços além do prazo regulamentar;
- i) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de Julho, a favor das individualidades que tenham de se deslocar ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;
- j) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo via aérea, ou a utilização de viatura própria por membros do Gabinete ou por individualidades que tenham de se deslocar em serviço do mesmo;
- l) Autorizar as despesas com refeições do pessoal do Gabinete ou afectos ao mesmo, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- m) Autorizar, nos termos legais, a antecipação de duodécimos;
- n) Despacho dos assuntos correntes relativos a grupos de trabalho ou comissões bem como serviços ou programas especiais que funcionem na dependência directa do Gabinete;
- o) Despacho de assuntos relativos a funções específicas do Gabinete sobre os quais tenha havido orientação superior prévia, designadamente as que se refiram a decisões sobre requerimentos que delas careçam.

2 — São ratificados todos os actos praticados pelo chefe do meu Gabinete, no âmbito definido no n.º 1, desde 3 de Julho de 2006, inclusive.

28 de Agosto de 2006. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.

MARINHA

Direcção-Geral da Autoridade Marítima

Comando-Geral da Polícia Marítima

Despacho (extracto) n.º 18 583/2006

Por despacho de 22 de Agosto de 2006 do oficial-adjunto, por delegação do comandante-geral da Polícia Marítima, é promovida, com efeitos a 28 de Março de 2006, precedendo concurso, a agente de 2.ª classe do quadro do pessoal da Polícia Marítima a agente de 3.ª classe 31000101, Ludmila Martins Luís Quintela, do mesmo quadro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Agosto de 2006. — O Oficial-Adjunto, *Luís José de Oliveira Urbano*.